

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1984 (I)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

*Pelo* Dr. Ernesto de Oliveira

I

Afinal esta rubrica da Revista vai continuar a existir por mais alguns anos, pois assim foi decidido pela entidade competente. Não obstante a penosidade do nosso esforço de que falámos no último número da Revista, continuaremos a manter a linha seguida desde o início da nossa intervenção, ou seja a de dar uma orientação fundamentalmente informativa à rubrica. Mesmo quando nos explanamos em considerações que a alguns parecerão demasiado contundentes, a intenção tem sido e continuará a ser apenas a de chamar a atenção dos leitores para aspectos ou ângulos de visão que lhes possam ser úteis no conhecimento dos diplomas. Por alguma razão as Comissões de Redacção da Revista deliberaram manter a indicação de que a rubrica se destina à «Indicação dos principais diplomas e sua breve análise».

É agora, se é certo que esta introdução se justifica com o facto de também agora se iniciar um novo período na vida da Revista, é tempo de a darmos por finda e de passarmos à indi-

cação dos diplomas legais publicados durante os meses de Janeiro a Abril de 1984. Assim:

## II

1) Por coincidência o primeiro diploma a referir não podia tocar mais de perto os *Advogados*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, que certamente poucos leitores terão deixado de ler com toda a atenção, por motivos óbvios.

Desfazendo equívocos, no preâmbulo do diploma o legislador começa por definir a Ordem dos Advogados como uma associação pública que, como tal, não nasce do exercício do direito de associação dos particulares. A Ordem é, portanto, uma pessoa colectiva de direito público à qual o Estado confia a disciplina e defesa da profissão de advogado.

Porque essa profissão se encontrava regulada no Estatuto Judiciário, foi necessário revogar os artigos 538.º a 672.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962.

É grato constatar que para o legislador matérias tão importantes como a administração da justiça, o aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral e a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos continuam a passar pelos advogados, cuja independência continua também a constituir uma clara opção legislativa.

O diploma compõe-se de 176 artigos, constituindo, bem vistas as coisas, um verdadeiro Código, o que, como é evidente, impossibilita a sua análise por falta de espaço.

2) Porque temos procurado sempre dar notícia das convenções a que Portugal adere, há que referir que pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/84, publicada em 16 de Fevereiro, foi aprovada para adesão a Convenção n.º 4 da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) relativa a *Alteração de Nomes Próprios e Apelidos*.

3) No que diz respeito a *Arrendamento de prédios urbanos*, a Portaria n.º 43-B/84, de 2 de Março (2.º suplemento) fixou em 17 % o coeficiente de actualização das rendas nos contratos de arrendamento não habitacionais para vigorar no ano civil de 1984. Como noticiámos já no último número da Revista, a disciplina da actualização das rendas em tais contratos (comércio, indústria, profissão liberal e quaisquer outros fins que não sejam os habitacionais) passou a estar regulada no Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, que revogou o polémico Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro. O referido Decreto-Lei n.º 436/83 sofreu uma rectificação de muita importância e que foi feita no 6.º Suplemento do D. R. de 31 de Dezembro de 1983. A ela fizémos referência no último número da Revista, para onde remetemos os leitores com a nota de que vale a pena conhecer o que ali foi dito.

5) Não desconhecem os leitores que o regime geral do *Arrendamento rural* está contido na Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro. No artigo 46.º dessa lei prevê-se a possibilidade de o Ministro da Agricultura e Pescas (actualmente Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação) autorizar, por portaria e por tempo limitado e em condições expressamente definidas, os chamados *Arrendamentos de campanha*. Várias portarias têm sido publicadas — e por nós referidas — sobre esse tipo de contratos. Não podemos, portanto, deixar de noticiar a Portaria n.º 158/84, de 21 de Março, que fixou o regime jurídico dos ditos arrendamentos para o ano de 1984.

6) No primeiro quadrimestre de 1984 foi publicado apenas um *Assento*. É do Supremo Tribunal de Justiça, tem o n.º 1/84, foi proferido em 23 de Março de 1984, publicado em 19 de Abril e fixou a seguinte doutrina: «Se, num concurso real de infracções, o réu só em relação a algumas delas for especificamente reincidente, nem por isso ficará privado, quanto às outras, do perdão que lhe caiba face à Lei n.º 3/81, de 13 de Março».

7) Sobre *Autarquias locais* aparecem-nos nada menos que 4 diplomas:

- A) O Decreto-Lei n.º 78/84, de 8 de Março, que estabelece a classificação dos municípios do continente e das regiões autónomas;
- B) O Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, que aprova o novo regime das finanças locais, revogando a Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, e os artigos 8.º e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 258/79, de 28 de Julho, e mantendo em vigor os diplomas legais publicados em execução daquela Lei n.º 1/79, na parte não contrariada pelo presente diploma. A propósito desta última parte do diploma ocorre-nos formular votos no sentido de um dia esta prática do uso de fórmulas genéricas e difusas na revogação de diplomas desaparecer de uma vez por todas já que o legislador tem obrigação de conhecer (e portanto de dar a conhecer) o que na verdade pretende fazer desaparecer da ordem jurídica. De outro modo continuarão a subsistir dúvidas que só servem para consumir energias que com mais proveito deveriam ser utilizadas em outros campos da vida colectiva (especialmente nos casos em que as pessoas encarregadas de aplicar e fazer aplicar os diplomas nem formação jurídica possuem);
- C) O Decreto-Lei n.º 99/84, também de 29 de Março, que permite aos municípios que se interessem pela criação de municípios de âmbito nacional a opção entre a Constituição de uma pessoa colectiva de direito público ou, ao contrário, a Constituição de uma associação de direito privado;
- D) O Decreto-Lei n.º 100/84, também de 29 de Março, que procede à revisão da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro (Lei das Autarquias) no sentido de actualizar e reforçar as atribuições das autarquias e das competências dos respectivos órgãos. Composto de 98 artigos, é, como se deixa ver, um diploma bastante extenso.

Quanto à sua importância, é desnecessário fazer ressaltá-la. Convém ainda chamar a atenção dos leitores interessados no seu conhecimento que por força de uma rectificação publicada no 2.º suplemento ao D. R. de 30 de Junho de 1984, as disposições por este diploma revogadas são os artigos 1.º a 81.º e 94.º (não 97.º como se dizia na versão inicial) a 115.º da citada Lei n.º 79/77, bem como todos os artigos do Código Administrativo e demais legislação contrárias ao diploma a que nos estamos referindo.

8) Como sempre temos destacado a matéria respeitante a *Benefícios fiscais*, citaremos aqui os seguintes diplomas:

- A) O Decreto-Lei n.º 69/84, de 27 de Fevereiro, que, destinado à execução do orçamento do Estado para 1984, mantém (nos artigos 28.º e 29.º) certos benefícios fiscais a empresas;
- B) O Despacho Normativo n.º 14/84, publicado no D. R. de 24 de Janeiro, que esclarece dúvidas sobre o entendimento a dar ao disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 455/80, de 9 de Outubro (benefícios fiscais relativos à importação de veículos automóveis pertencentes a emigrantes).

9) Como os leitores não ignoram as *Casas de renda limitada* têm um regime jurídico próprio, pertencendo às câmaras municipais a competência para fixação das respectivas rendas. Há, portanto, interesse em indicar aqui a Portaria n.º 120/84, de 23 de Fevereiro, que veio dar nova redacção à alínea e) do n.º 3 do n.º 1.º da Portaria n.º 478/80, revogando as Portarias n.ºs 917/82, de 29 de Setembro, 1353/82, de 31 de Dezembro, e 963/83, de 7 de Novembro.

10) «O aumento preocupante do número de cheques sem provisão impõe a adopção de medidas que modifiquem esta situação». Com estas palavras justificou o legislador a publicação do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro. O diploma com-

põe-se de 20 artigos divididos por 2 capítulos: o primeiro destinado ao «processo pelo crime de emissão de cheque sem provisão», o segundo dedicado à «restrição do uso do cheque».

Quanto ao primeiro, consagra-se o princípio de que antes de instaurado o procedimento criminal a responsabilidade penal extingue-se pelo pagamento feito pelo sacador ao portador do cheque, do montante deste acrescido dos juros compensatórios e moratórios calculados à taxa mínima de juro praticada no momento do pagamento, pela banca portuguesa para operações activas de crédito. Para se exonerar o sacador poderá recorrer ao depósito das ditas quantias em conta de depósito à ordem do portador no caso de este se recusar a receber ou a dar quitação. O pagamento ou o depósito determinarão a suspensão da execução da pena, salvo se o agente já tiver sido condenado pela prática deste crime e entre a data da prática daquele crime e a data da emissão do cheque por que responde não tiverem decorrido mais de 5 anos.

Por outro lado, o crime será sempre averiguado em inquérito preliminar, independentemente das circunstâncias e do seu valor, sem prejuízo da competência dos juízes de instrução criminal em tudo o que se relacione com a eventual prisão dos arguidos.

Várias outras disposições de natureza processual se contêm no diploma mas é evidente que não há qualquer utilidade em transcrevê-las todas. Por isso limitamo-nos a citar apenas mais uma: a de que o tribunal territorialmente competente para conhecer do crime de que estamos falando é o da comarca onde se situa o estabelecimento da instituição de crédito no qual o cheque foi apresentado a pagamento.

No que respeita à medida administrativa da restrição do uso de cheques, ao contrário do que possa parecer, tal medida não é aplicável apenas aos casos de emissão de cheques sem provisão pois também o é nos casos em que os cheques não tenham sido pagos por irregularidade de preenchimento ou de saque, quando se prove que o titular da conta, pela utilização indevida do cheque, *põe em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação*. Note-se que enquanto para o

caso dos cheques sem provisão é necessária a emissão pela mesma entidade de pelo menos 3 cheques no prazo de 3 meses (ainda que sacados sobre instituições de crédito distintas), para a outra hipótese — a por nós sublinhada — basta a emissão de um único cheque para a inibição poder funcionar.

É que um dos modos mais sofisticados de defraudar o tomador de um cheque consiste precisamente em apor nele uma assinatura não coincidente com a que figura na respectiva ficha bancária do sacador, o que leva à sua devolução, sendo certo que em muito poucos casos o respectivo beneficiário tem possibilidade de verificar a conformidade da assinatura. É, assim, de aplaudir a medida agora adoptada.

11) O *Código Administrativo* é actualmente uma verdadeira manta de retalhos pois muitas são as suas disposições expressamente revogadas como muitas são as inutilizadas implicitamente pela legislação publicada nos últimos 10 anos. É mesmo extremamente difícil saber o que dele resta em vigor. Exemplo a confirmar o que acabamos de dizer encontramos-lo no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (a que já nos referimos no ponto 7), o qual revoga «todas as disposições do Código Administrativo e demais legislação contrárias ao disposto no presente diploma».

Outro diploma a referir aqui a propósito do Código Administrativo é o Decreto-Lei n.º 103/84, de 30 de Março, que modificou o artigo 408.º do dito Código no sentido de alterar o valor limite das coimas a prever pelos governadores civis nos regulamentos por eles próprios aprovados.

Um último diploma que tem que ser citado é o Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, que revê o regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativo das autarquias locais e que no seu último artigo também revoga «as disposições do Código Administrativo e demais legislação contrárias ao presente diploma».

12) «Não obstante o *Código da Propriedade Industrial* datar de 1940 (Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940),

reconhece-se que a sua estrutura e a filosofia das suas disposições fundamentais se mantêm actualizadas, necessitando, no entanto, algumas de ser adaptadas à evolução da legislação internacional e de ser actualizadas, tendo em conta os modernos meios tecnológicos que hoje em dia se podem utilizar».

Assim começou o legislador a justificação para a publicação do Decreto-Lei n.º 27/84, de 18 de Janeiro, com o qual alterou o referido Código em 35 artigos e revogando 10.

13) Diploma muito inovador, o Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril aprovou o estatuto dos tribunais administrativos e fiscais. A ele nos referiremos mais adiante, mas convém citá-lo desde já porque no seu penúltimo artigo (121.º) revogou, além de outros, as disposições contidas nos artigos 175.º, 180.º, 183.º, 184.º, 186.º, § único, e 202.º do *Contencioso Aduaneiro*.

14) Sobre *Contribuição predial* assinalamos 3 diplomas dos quais o primeiro é o mais importante. Queremos referir-nos ao Decreto-Lei n.º 73/84, de 2 de Março, que deu nova redacção aos artigos 6.º, 113.º, 121.º, 229.º, 232.º, 238.º e 241.º do respectivo Código, resolvendo uma velha questão que era a da tributação das empresas que exploram centros comerciais através da sublocação e cessão onerosa das respectivas lojas. A partir de agora fica claramente estabelecido que os rendimentos provenientes de tais negócios jurídicos são tributados em contribuição industrial, com dedução das despesas correspondentes que o sublocador ou cedente realizem de sua responsabilidade. O citado diploma aditou ainda ao Código um § 3.º do artigo 119.º e o artigo 224.º-A ao mesmo Código.

O segundo diploma que nos interessa em matéria de *Contribuição predial* é a Portaria n.º 249/84, de 18 de Abril, que aprovou uma nova tabela das percentagens para cálculo dos encargos anuais a deduzir ao valor locativo dos prédios urbanos, a que se referem os artigos 115.º e 121.º, alínea b), do Código, determinando ainda que a correcção das matrizes prediais urbanas consequente das alterações da tabela anexa será efectuada, simultaneamente, com a actualização dos rendimentos.



O terceiro e último diploma a citar é a Portaria n.º 268/84, de 28 de Abril, que fixa os novos limites para efeitos de isenção de contribuição predial nos casos de aquisição ou construção de prédios urbanos para residência permanente dos seus proprietários.

15) O Decreto-Lei n.º 369/83, de 6 de Outubro, instituiu uma alta autoridade encarregada da prevenção, apuramento e participação às entidades competentes, para a investigação ou acção criminal, de actos de *Corrupção e outras fraudes*. Porque o referido diploma necessitava de ser regulamentado, isso veio a ser feito pelo Decreto Regulamentar n.º 3/84, de 12 de Janeiro. A alta autoridade passa a designar-se Alto-Comissário Contra a Corrupção e os seus adjuntos por altos-comissários adjuntos. Como princípios a salientar citaremos o da necessidade da audiência prévia dos visados e o da isenção de custas e imposto de selo, bem como o da ausência de formalismo.

16) Já referimos atrás uma Convenção internacional a que Portugal aderiu. Há que citar agora uma outra relativa a *Diferendos Relativos a Investimentos* entre Estados e Nacionais de outros Estados, que foi aprovada pelo Decreto n.º 15/84, de 3 de Abril.

17) Sobre a matéria de *Disciplina sobre funcionários e agentes da administração central, regional e local* há que citar o Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, que aprovou o novo Estatuto Disciplinar dos referidos funcionários e agentes. Trata-se de um diploma bastante extenso (92 artigos) e não muito inovador em relação ao aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, como de resto se diz no respectivo preâmbulo onde se justifica a sua publicação com a preocupação de evitar a dispersão do regime disciplinar.

18) A *Educação sexual*, como componente do direito fundamental à educação, ficou estabelecida na Lei n.º 3/84, de 24 de Março, na qual se consagra que incumbirá ao Estado garantir o mesmo direito bem como a divulgação dos métodos de pla-

neamento familiar e a organização das estruturas judiciais e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes.

A lei em referência ficou dependente de regulamentação a levar a efeito no prazo de 120 dias.

19) As *Empresas públicas* tinham o seu estatuto contido no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril. O Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro alterou-lhe diversos artigos, com a finalidade de dinamizar a gestão das empresas através da instituição da faculdade de delegação de poderes de gestão numa comissão executiva ou no presidente do conselho de administração, de atribuir ao conselho de administração o papel de órgão estratégico com competência para as decisões fundamentais da vida da empresa, a de conferir maior autonomia à gestão reduzindo os actos sujeitos a intervenção da tutela, e a de responsabilizar os gestores através da negociação de objectivos e meios, bem como do aperfeiçoamento de instrumentos previsionais necessários para assegurar o acompanhamento e a avaliação da gestão por parte da tutela.

20) Em *Execuções Fiscais* passam os executados a poder extinguir a dívida exequenda e acrescido com a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis desde que se verifiquem determinadas condições. É o que se pode ver no Decreto-Lei n.º 52/84, de 15 de Fevereiro.

Mas em matéria de execuções fiscais há um outro diploma a citar: o Despacho Normativo n.º 42/84, publicado no D. R. de 27 de Fevereiro, que esclarece dúvidas da aplicação da Portaria n.º 885/82, de 20 de Setembro (extinção de dívidas com títulos de indemnização).

21) Caberia aqui uma referência ao Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, a propósito do *Estatuto judiciário*, cujos artigos 538.º a 672.º do título V revogou. Já o citámos, porém, a propósito dos *Advogados* (ponto 1), pelo que remetemos para ali os leitores.

22) Uma das vantagens da feição informativa destas nossas «crónicas» está em proporcionar aos leitores o resultado da investigação minuciosa a que o autor está obrigado como responsável por uma publicação dedicada à legislação. Um exemplo disso vai ser dado agora. A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, consagrou o princípio da protecção da maternidade e da paternidade. Para assegurar esse direito, concedeu aos trabalhadores de todos os ramos de actividade o direito a um certo número de *Faltas ao trabalho* quer para cuidarem de si próprias quer para prestarem assistência a familiares. É o que pode ser visto nos artigos 8.º a 18.º da citada lei.

23) No ponto 7 tivémos oportunidade de apontar o Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março como um dos diplomas que tocam de perto as autarquias locais. Citamo-lo aqui de novo para prevenir os leitores que, conhecedores da estrutura alfabética destas «crónicas», procurem os diplomas que tenham sido publicados sobre *Finanças locais*, pois é dessa matéria que ele trata.

24) Mais uma vez a rubrica *Função pública* nos aparece e integrada por vários diplomas que são os seguintes:

- A) Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, sobre o processo de apresentação e apreciação de diplomas relacionados com estruturas orgânicas e quadros de pessoal bem como mobilidade nos serviços da Administração Pública;
- B) Decreto-Lei n.º 42/84, também de 3 de Fevereiro, que extingue o quadro geral de adidos a partir de 30 de Junho de 1984;
- C) Decreto-Lei n.º 43/84, também de 3 de Fevereiro, que define os condicionalismos que podem dar origem à constituição de excedentes de funcionários e agentes da função pública e os critérios a que deverão obedecer a sua gestão e recolocação, revogando o Decreto-Lei n.º 167/82, de 10 de Maio;

- D) Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, que define os princípios gerais enformadores do recrutamento e relação de pessoal e do processo de concurso na função pública;
- E) Decreto-Lei n.º 45/84, também de 3 de Fevereiro, que adopta medidas relativas à atribuição do subsídio de deslocação e incentivos para a fixação na periferia do pessoal da função pública.

25) Para não fugir à regra, também desta vez há diplomas tributários a citar. Os primeiros respeitam ao *Imposto Extraordinário sobre despesas de Empresas* e são eles: o Decreto-Lei n.º 69/84, de 27 de Fevereiro, que põe em execução o Orçamento do Estado para 1984 e que, no artigo 30.º, mantém o referido imposto relativamente às despesas suportadas em 1984; o Decreto Regulamentar n.º 35/84, de 18 de Abril, que determina que o citado imposto continue a reger-se pelas disposições do Decreto Regulamentar n.º 67/83, de 13 de Julho.

26) Sobre o *Imposto Extraordinário sobre Lucros*, criado pelo Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, são também dois os diplomas a indicar: o citado Decreto-Lei n.º 69/84, de 27 de Fevereiro, que no artigo 31.º mantém o imposto para 1984, e o Decreto Regulamentar n.º 31/84, de 9 de Abril, que introduziu alterações ao Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho, diploma regulamentador do imposto.

27) Sobre o *Imposto Extraordinário sobre Rendimentos*, criado pelo artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro e que tanta polémica gerou, o Decreto-Lei n.º 69/84, de 27 de Fevereiro (já citado atrás) manteve-o mas com alterações, pois revestirá apenas a forma de um adicional sobre o imposto de capitais, o imposto de mais-valias, a sisa e o imposto sobre as sucessões e doações (excluindo-se dele, portanto, os rendimentos do trabalho e outros).

28) Sobre o *Imposto de Mais-Valias*, temos o Decreto-Lei n.º 110/84, de 3 de Abril, que prorroga até 31 de Dezembro de

1984 o prazo referido no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 119-D/83, de 28 de Fevereiro, para as sociedades aí referidas (as que procedam à incorporação de reservas) requererem a isenção do imposto.

29) Sobre o *Imposto de Sisa* temos 2 diplomas: o Decreto-Lei n.º 115/84, de 5 de Abril, que introduziu alterações no respectivo Código, e a Portaria n.º 271/84, de 30 de Abril, que altera os limites previstos no artigo 39.º-A do Código.

30) Sobre o *Imposto sobre as Sucessões e Doações* temos o já referido Decreto-Lei n.º 115/84, de 5 de Abril, sendo de notar que uma das modificações por ele introduzidas no Código respeita às taxas do imposto fixadas no artigo 40.º

31) Sobre *Imposto de Transacções* temos 2 diplomas: a Portaria n.º 3/84, de 3 de Janeiro, que estabelece as formalidades relativas ao imposto de transacções devido nos termos do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro, liquidado pelos estabelecimentos hoteleiros relativamente aos serviços prestados a clientes estrangeiros, e o Decreto-Lei n.º 112/84, de 4 de Abril, que altera a redacção dos artigos 3.º, 5.º e 22.º do respectivo Código e introduz diversas alterações nas listas anexas ao mesmo.

32) A rubrica respeitante a *Inconstitucionalidades* volta ao nosso convívio com 2 acórdãos do Tribunal Constitucional. Prosseguindo na orientação que adoptámos no tempo em que o Conselho da Revolução existia, continuaremos a dar notícia apenas das decisões que se pronunciem em sentido positivo pela inconstitucionalidade (as publicadas na 1.ª série do D. R.). Assim, os 2 acórdãos a citar são os seguintes:

- A) O de 23-1-1983, publicado no D. R. de 19-1-1984, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 1023-B/82, de 6 de Novembro (taxa moderadora

de 25\$00 por embalagem de cada especialidade farmacêutica);

- B) O de 23-3-1984, publicado no D. R. de 17-4-1984, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 381/82, de 15 de Setembro, e 434-A/82, de 29 de Outubro, na parte em que aprovou o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, e 393/82, de 20 de Setembro.

33) Diploma muito importante é o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que altera o regime das *Infracções antieconómicas e contra a saúde pública*. É longo o seu preâmbulo e extenso o seu articulado (86 artigos), o que impossibilita a sua análise, ainda que breve, pois não seria possível dar aos leitores as linhas mestras do diploma ocupando pouco espaço. Diremos apenas que, revogando ele as disposições dos capítulos I e II do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957 — não obstante revogar também as disposições do Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, e «todas as disposições legais que prevêm e punem factos constitutivos de crimes e contra-ordenações previstos no presente diploma» — salta à vista que a matéria das infracções antieconómicas e contra a saúde pública continuará sem um regime jurídico unificado.

34) Por virtude do que dispõe o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 679/75, de 9 de Dezembro, compete aos Ministros da Administração Interna e da Justiça a fixação do número de *jurados* para cada comarca do País. Considerando que a fixação operada no mapa anexo ao Despacho de 16 de Dezembro de 1975, publicado em 23 de Janeiro de 1976, não tem sofrido alteração, o Despacho Normativo n.º 41/84, publicado no D. R. de 24 de Fevereiro manteve para 1984, a pauta definitiva em vigor desde 1976, excepto no que se refere às comarcas de Anadia e Vagos, para as quais se mantêm as pautas fixadas pelo Despacho Normativo n.º 204/77, de 20 de Outubro.

35) O instituto da *Locação financeira* passa a contar com mais um diploma, que equipara a posição do locatário na locação financeira de veículos à do proprietário para efeitos da aplicação da legislação relativa ao licenciamento e utilização dos veículos e seus reboques. É o artigo único do Decreto-Lei n.º 11/84, de 7 de Janeiro, que assim determina.

36) Temos 2 diplomas para dar a conhecer sobre o *Número fiscal de contribuinte*. O primeiro é o Decreto-Lei n.º 75/84, de 5 de Março, que não merecia ser aqui citado se não houvesse outro para referir, pois apenas adita à tabela de emolumentos dos serviços das contribuições e impostos uma taxa emolumentar pela passagem de 2.ª via do cartão de contribuinte. O outro é bem mais importante apesar de ser hierarquicamente inferior. Trata-se da Portaria n.º 194/84, de 3 de Abril, que, com o objectivo de identificar todos os contribuintes da contribuição predial e do imposto de capitais, secção A, fixou aos mesmos prazos para comunicarem o seu número fiscal às repartições de finanças por onde são tributados.

37) O Código Penal de 1982 fazia depender de queixa o procedimento criminal por *ofensas a membros de órgãos de soberania e outras entidades que desempenhem funções públicas*. Mas entendeu o legislador que a solução legal não era a mais correcta pois além de contrariar a tradição jurídica portuguesa, o interesse da protecção do respeito devido ao órgão ou à função e do prestígio de um e de outro se sobrepõe ao dos respectivos titulares. Alterou, portanto, o esquema legal invertendo-o e, assim, estabeleceu como regra a natureza pública do crime, dando, no entanto, à pessoa concretamente ultrajada ou injuriada a faculdade de expressamente declarar que desiste do procedimento, o que será precedido de deliberação se essa pessoa for membro de um órgão colegial.

Tudo isto pode ser visto no Decreto-Lei n.º 65/84, de 24 de Fevereiro.

38) Sobre o *Orçamento do Estado* temos 2 diplomas a referir. O primeiro é o Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro,

que define e estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo. Quem leia o diploma ficará sabendo que tais alterações podem consistir em inscrição ou reforço de verbas, abertura de créditos especiais e transferências de verbas. E nada mais vale a pena dizer sobre o diploma além de que no seu artigo 8.º revoga o Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio. O segundo diploma a citar é o Decreto-Lei n.º 69/84, de 27 de Fevereiro, que contém disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 1984, aprovado pela Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro. Como é evidente, trata-se de um diploma de grande importância mas cuja análise seria um pouco descabida e pelo menos fastidiosa.

39) Uma outra rubrica que frequentemente nos aparece é a respeitante ao *Pagamento de dívidas ao Estado*, designadamente as de natureza fiscal. Sobre ela temos também que referir dois diplomas. O primeiro é o Decreto-Lei n.º 52/84, de 15 de Fevereiro, aliás já apontado na rubrica *Execuções Fiscais* (ponto 20), para onde remetemos os leitores. O segundo é o Despacho Normativo n.º 42/84, publicado em 27 de Fevereiro, que esclarece dúvidas na aplicação da Portaria n.º 885/82, de 20 de Setembro, respeitante ao pagamento de dívidas com títulos de indemnização.

41) Mais uma convenção internacional a que Portugal aderiu temos para referir; diz ela respeito ao *Reconhecimento de Filhos Naturais*. A adesão foi decidida pela Resolução da Assembleia da República n.º 6/84, publicada em 28 de Fevereiro e a convenção é a n.º 5 da Comissão Internacional do Estado Civil e é Destinda a Alargar a Competência das Autoridades Qualificadas para Aceitar o Reconhecimento de Filhos Naturais.

42) Sobre *Registo Comercial* foram publicados 2 diplomas no 1.º quadrimestre de 1984: a Portaria n.º 39/84, de 19 de Janeiro, que aprova os novos modelos de livros de registo em uso nas conservatórias do registo comercial, e a Portaria n.º 200/84, de 4 de Abril, que cria conservatórias do registo



comercial em todos os concelhos onde existam conservatórias do registo predial, funcionando em regime de anexação.

43) Também na matéria respeitante ao *Registo Nacional de Pessoas Colectivas* há 2 diplomas a assinalar: a Portaria n.º 15/84, de 9 de Janeiro, que altera a tabela de emolumentos do referido Registo, e a Portaria n.º 111/84, de 21 de Fevereiro, que cria em todas as conservatórias do registo comercial, à excepção da de Lisboa, delegações do citado Registo, as quais têm competência para a aceitação de pedidos de certificados, da sua renovação ou invalidade, bem como das reclamações apresentadas.

44) Em 16 de Janeiro de 1984 o Decreto-Lei n.º 24-A/84 fixou os novos montantes do *Salário Mínimo Nacional*, os quais ficaram sendo os seguintes: 10 000\$ para os trabalhadores do serviço doméstico; 13 000\$ para os trabalhadores de sectores da agricultura, pecuária e silvicultura; 15 600\$ para os restantes trabalhadores.

45) Como não podia deixar de ser, mais alguns diplomas vieram adensar a selva de legislação sobre *Segurança Social*. Dignos de destaque são os seguintes:

- A) a Portaria n.º 79/84, de 3 de Fevereiro, que actualiza as bases de incidência contributiva para o regime de continuação facultativa do pagamento de contribuições;
- B) o Decreto-Lei n.º 60/84, de 23 de Fevereiro, que disciplina os acordos de pagamento em prestações, até 10 anos, de contribuições em dívida e a prova da situação das empresas em actos notariais de natureza societária, além de mandar aplicar as isenções reconhecidas ao Estado nos actos de registo predial requeridas pelas instituições de segurança social;
- C) o Despacho Normativo n.º 75/84, publicado no D. R. de 30 de Março, que estabelece os períodos contributivos para preenchimento do prazo de garantia, à data do início da contagem do período de espera, aos impe-

- dimentos que devem ser tomados em conta na contagem do período máximo de atribuição dos subsídios de doença e de maternidade aos trabalhadores independentes;
- D) o Despacho Normativo n.º 76/84, publicado no D. R. de 31 de Março, que classifica e harmoniza os pressupostos e condicionalismos relativos ao cálculo da prestação pecuniária prevista na segunda parte do n.º 3 do artigo 50.º do n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (prazos de garantia para a concessão de pensões de invalidez e de velhice) e define o período de atribuição de subsídio de doença;
- E) o Decreto-Lei n.º 118/84, de 9 de Abril, que dá ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, a seguinte redacção: «19-1 — ... 2 — Em caso de trespassse, cessão de exploração ou de posição contratual em estabelecimento comercial ou industrial, o concessionário responde solidariamente com o cedente pelas contribuições e juros de mora em dívida à data da celebração do negócio, sendo nula qualquer cláusula em contrário»;
- F) o Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril, que regula as condições em que devem ser feitas perante a segurança social as declarações de exercício de actividade, bem como as condições e consequências da declaração extemporânea do período de actividade profissional perante as instituições de segurança social;
- G) o Despacho Normativo n.º 88/84, publicado no D. R. de 21 de Abril, que regula o regime contributivo a que ficam sujeitos as pessoas singulares que exercem actividade tributada em contribuição industrial, grupo C, e a quem no ano anterior não tenha sido atribuído qualquer rendimento colectável.

46) Temos procurado dar notícia dos diplomas que permitem às empresas desintervencionadas o pedido de suspensão de execução ou processos de falência em que sejam demandadas

e desde que se verifiquem determinadas condições. A tal respeito há agora para referir o Decreto-Lei n.º 120-A/84, de 9 de Abril, que prorroga até 30 de Junho de 1984 o prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/83, de 15 de Junho, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 368-D/83, de 4 de Outubro.

47) Os *Tribunais Administrativos e Fiscais* foram objecto de uma profunda reorganização levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, que aprovou o respectivo estatuto, substituindo para o efeito o Código Administrativo e a Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo aprovada pelo Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956.

O diploma compõe-se de 122 artigos, sendo, portanto, demasiado extenso e complexo para que nos atrevamos a fazer qualquer apreciação dele, tanto mais que a sua entrada efectiva em vigor depende de um diploma regulamentar que ainda não apareceu até à data em que estamos escrevendo.

Mas não podemos deixar de aplaudir a orientação, contida no diploma, de admitir de forma expressa a declaração de ilegalidade dos regulamentos emanados da administração central. Isto porque, como bem sabem os profissionais do foro, que alguma vez tentaram impugnar actos administrativos contidos em regulamentos, quase se contam pelos dedos das duas mãos os casos em que o S.T.A. tem admitido a sindicância contenciosa de tais actos. Fazemos, pois, votos (e não poderíamos talvez encerrar de maneira melhor esta «crónica») por que os responsáveis pela governação abandonem de uma vez por todas a tentação de disfarçarem verdadeiros actos administrativos sob a capa de actos genéricos, assim os furtando à reacção contenciosa dos visados neles.